

## **DECISÃO N° 1750762, DE 31 DE MAIO DE 2022**

**Processo nº 25752.835803/2018-43**

**AI5 nº 1177783184 - PP/RIO DE JANEIRO - RJ**

**Autuada: ESTALEIRO MAUA S.A.**

A empresa ESTALEIRO MAUA S.A foi autuada em 13 de dezembro de 2018, por infringir o art. 10 da Seção II da Resolução RDC nº 91, de 2016 e a Seção II, Capítulo V da Resolução RDC nº 72, de 2009. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Eis o teor da conduta imposta:

[...]

Não realizar os laudos de natureza físico-química e microbiológica da água potável ofertada no terminal portuário conforme plano de amostragem apresentado em 24/01/2018.

[...]

Devidamente notificada da autuação, em 18 de dezembro de 2018(fl5. 07), a autuada não utilizou o direito de defesa oportunizado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de julho de 2020pela manutenção do AIS (fl5. 10/11). Argumentou que, no dia 27 de novembro de 2018, no ato da fiscalização, a empresa foi notificada a apresentar os laudos de natureza microbiológica e físico-química da água do Terminal Portuário. Em resposta à Notificação, a Autuada informou, em 12 de dezembro de 2018 que, devido à crise econômica na área naval, não havia iniciado os laudos em fevereiro de 2018, conforme previsto, iniciando apenas em dezembro de 2018. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl5. 10/11).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

De início, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06 e 09/11, como a Notificação PPRJ nº 2190310/720-2018, a Carta SIG-012/2018 e o Relatório Técnico de Fiscalização, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Nesse sentido, é de responsabilidade da empresa formular e executar planos de amostragem do sistema de abastecimento de água, com a finalidade de dar ciência sobre os parâmetros físicos, químicos e microbiológicos da qualidade da substância para fins de consumo. Assim, não é razoável aduzir a pauta de crise econômica para se eximir de uma obrigação legal, ainda mais que a omissão da demandada configura ato infracional sanitário passível de reparação.

Desse modo, ressalta-se que o ato omissivo é lesivo aos interessados, haja vista a ausência de elementos que comprovem tratar de água potável livre de contaminações.

Destaca-se ainda que a regularização da Autuada quanto ao início da realização dos laudos de natureza físico-química e microbiológica da água potável ofertada no terminal portuário, posterior à fiscalização realizada pela Anvisa, não ilide a infração sanitária, que resta configurada. Tal providência consiste em dever da Autuada, dada a irregularidade constatada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande I (fls. 23), mas se encontra em recuperação judicial (conforme a decisão interlocutória do processo judicial nº 0012633-08.2018.8.19.0002 - fls.24), é primário que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 10/11).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA**

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/05/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1750762** e o código CRC **48A9FDC3**.

---